HABEAS CORPUS Nº 896829 - MG (2024/0078221-5)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CAIO HENRIQUE PEREIRA SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO ENTRE CRIMES DE ROUBO MAJORADO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Caio Henrique Pereira Soares, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar agravo em execução, reconheceu a continuidade delitiva entre crimes de roubo majorado praticados pelo paciente e aplicou a fração máxima de aumento de pena de 3/3 (um inteiro), conforme o art. 71, parágrafo único, do Código Penal. A defesa postula a redução dessa fração ao mínimo de 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o critério de aplicação da fração de aumento de pena nos casos de crime continuado específico, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, considerando a interpretação da Corte de origem em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça pacifica que a individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta arbitrariedade, especialmente quando não observados os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, para a continuidade delitiva específica, o intervalo de aumento de pena deve variar de 1/6 até o triplo, dependendo do número de infrações e das

Documento eletrônico VDA44910456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: d1193648-d300-4faf-ac77-c1cf7539f876

circunstâncias judiciais, e não de 2/3 ao triplo, conforme entendido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
5. O STJ adota que, ao fixar a fração de aumento, deve-se considerar tanto elementos objetivos (quantidade de crimes e gravidade) quanto subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social, entre outros).
6. Na hipótese, considerando que o paciente cometeu três crimes de roubo majorado em continuidade delitiva e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a revisão da fração de aumento de pena, observando-se o parâmetro mínimo de 1/6 adotado por esta Corte.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: d1193648-d300-4faf-ac77-c1cf7539f876

HABEAS CORPUS Nº 896829 - MG (2024/0078221-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CAIO HENRIQUE PEREIRA SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO ENTRE CRIMES DE ROUBO MAJORADO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Caio Henrique Pereira Soares, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar agravo em execução, reconheceu a continuidade delitiva entre crimes de roubo majorado praticados pelo paciente e aplicou a fração máxima de aumento de pena de 3/3 (um inteiro), conforme o art. 71, parágrafo único, do Código Penal. A defesa postula a redução dessa fração ao mínimo de 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o critério de aplicação da fração de aumento de pena nos casos de crime continuado específico, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, considerando a interpretação da Corte de origem em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça pacifica que a individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta arbitrariedade, especialmente quando não observados os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, para a continuidade delitiva específica, o intervalo de aumento de pena deve variar de 1/6 até o triplo, dependendo do número de infrações e das

Documento eletrônico VDA44909573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 8ea3df2b-b9c1-415a-8274-84f92dc2098a

circunstâncias judiciais, e não de 2/3 ao triplo, conforme entendido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
5. O STJ adota que, ao fixar a fração de aumento, deve-se considerar tanto elementos objetivos (quantidade de crimes e gravidade) quanto subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social, entre outros).
6. Na hipótese, considerando que o paciente cometeu três crimes de roubo majorado em continuidade delitiva e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a revisão da fração de aumento de pena, observando-se o parâmetro mínimo de 1/6 adotado por esta Corte.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA .

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de CAIO HENRIQUE PEREIRA SOARES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Agravo em Execução nº 1.0000.23.174061-4/001).

Consta dos autos que o juízo da execução, por ocasião da unificação das penas, indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados pelo paciente.

Interposto agravo em execução foi parcialmente provido pela Corte *a quo "*para reconhecer a figura da continuidade delitiva entre os delitos de roubo majorado, nos moldes do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, aplicando-se o aumento de pena de 3/3 (três terços ou um inteiro) sobre a maior pena fixada" (fl. 94).

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta que a fração de aumento pela continuidade delitiva deve ser reduzida ao mínimo de 1/6.

Foram prestadas informações (fls. 121-464).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de ofício (fls. 470-474).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44909573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 8ea3df2b-b9c1-415a-8274-84f92dc2098a

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.***
>
> *2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.*
>
> *3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.*
>
> *4. Agravo desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)*

Acerca da controvérsia trazida à discussão, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 91-94):

> *A figura do crime continuado é, em si, uma ficção jurídica destinada a evitar distorções no resultado final dosimétrico, o que ocorreria caso se*

Documento eletrônico VDA44909573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 8ea3df2b-b9c1-415a-8274-84f92dc2098a

adotasse a mera soma aritmética das penas a que estaria sujeito o agente que cometesse diversas infrações em sequência. Para tanto, valeu-se o legislador de circunstâncias objetivas que, verificadas, permitem a conclusão de que uma infração seria a mera continuidade da empreitada delitiva original, motivo pelo qual se autoriza que esse concurso de crimes seja resolvido pelo aumento percentual da pena de apenas um deles. Essa majoração está limitada, em abstrato, às frações de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), isso em sua modalidade simples.

Por outro lado, a fim de evitar que a ficção do crime continuado represente proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados por tipos penais que preveem a grave ameaça ou a violência contra a pessoa como elementares, ou mesmo para infrações que sejam praticadas nessas circunstâncias, acrescentou-se a norma do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, aplicável a tais delitos graves, para os quais a fração de aumento pode atingir o triplo.

Como se vê, não cuidou o legislador de estabelecer expressamente o patamar mínimo do aumento de pena no caso do crime continuado específico. No entanto, a referida lacuna é facilmente suprida pelo intérprete por meio da hermenêutica.

Ora, se a finalidade da norma é promover o recrudescimento da responsabilização do agente quanto ao crime continuado específico em relação à figura simples, é de se concluir, por meio do método interpretativo teleológico, que o patamar mínimo de aumento para aquele deve ser de 2/3 (dois terços), o que corresponde ao máximo de majoração da modalidade simples.

O mesmo resultado hermenêutico é obtido pela metodologia sistemática, uma vez que, a contrario sensu, permitir que a regra do crime continuado específico enseje consequência penal mais branda do que aquela da continuidade delitiva simples, seria subverter a harmonia normativa do conjunto formado pelo caput e parágrafo único.

Dessa forma, deve-se, a meu ver, interpretar a norma prevista no art. 71, parágrafo único, do CP, de forma que o aumento de pena seja delimitado de 2/3 (dois terços) até o triplo.

[...]

Sendo assim, incidente a regra do crime continuado específico, entendo que a fração de aumento não pode ser inferior a 2/3 (dois terços), sob pena de deturpar o sistema de individualização da pena e violar o princípio constitucional da proporcionalidade, em sua vertente de vedação da proteção deficiente.

Dessa forma, ***considerando que o apenado cometeu 03 (três) delitos de roubo, bem como que não há circunstâncias judiciais negativas – vetores previstos no art. 71, parágrafo único – (ordem n.º 09 e 10) entendo que a fração de aumento, in casu, deverá ser de 3/3 (três terços) ou seja, de um inteiro.***

Ressalto, por fim, que não desconheço a Súmula n.º 659 do STJ, contudo, tal súmula trata do crime continuado em sua modalidade simples, o que não é o caso dos autos.

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 71 do Código Penal entre os crimes de roubo majorado praticados pelo apenado, o reconhecimento da continuidade delitiva, com a incidência da fração de 3/3 (três terços), é medida que se impõe.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a figura da continuidade delitiva entre os delitos de roubo majorado, nos moldes do art. 71, parágrafo único, do Código

Documento eletrônico VDA44909573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 8ea3df2b-b9c1-415a-8274-84f92dc2098a

> *Penal, aplicando-se o aumento de pena de 3/3 (três terços ou um inteiro) sobre a maior pena fixada.*

O entendimento da Corte de origem, no sentido de que o aumento pela continuidade delitiva específica, como na hipótese, deve variar entre "2/3 (dois terços) até o triplo", é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, nos casos de continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, a fração deve variar de 1/6 até o triplo, de acordo com a quantidade de crimes e as circunstâncias judiciais. Veja-se:

> *(...) "A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Porém,* ***no tocante à continuidade delitiva específica, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento é determinada pela combinação de elementos objetivos*** *- quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa -* ***e subjetivos****, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime." (...)*
>
> *(AgRg no HC n. 746.839/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.).*

Desse modo, **conforme o parecer ministerial**, considerando que o paciente "cometeu 03 (três) delitos de roubo, bem como que não há circunstâncias judiciais negativas", devem os autos retornar à Corte de origem para que, considerando o parâmetro mínimo de 1/6, analise os demais requisitos para determinação do patamar de aumento de pena em vista da benesse já deferida.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem de *habeas corpus* para determinar que o Tribunal de origem fixe a fração de aumento (art. 71, parágrafo único, do CP) em observância aos parâmetros adotados por esta Corte, acima referidos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:47
Código de Controle do Documento: 8ea3df2b-b9c1-415a-8274-84f92dc2098a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0078221-5 **HC 896.829 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231740614001 10000231740614002 44002907120228130518

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CAIO HENRIQUE PEREIRA SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:19:52
Código de Controle do Documento: 19E66D47-7663-4707-95BD-8F28E2784F2D